



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003349-92.2021.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante TECAST SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32.975

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003349-92.2021.8.26.0572

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA E TECAST SOLUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI

Juiz de 1ª instância: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

ADITAMENTO CONTRATO

Pretensão da autora de que seja declarado válido o negócio jurídico realizado, com a assinatura do termo aditivo e elaboração de nota fiscal para pagamento dos serviços realizados, no valor de R\$ 140.377,77. Subsidiariamente, requer que a contratada possa remover os itens passíveis de retirada, que estão incluídos na planilha de aditivo – Aplicação dos artigos 59 e 60, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 – Contratada que agiu de boa-fé, devendo ser reembolsada pelo serviço adicional prestado - Sentença de procedência em parte reformada – Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pelo réu para os percentuais intermediários previstos no § 3º do art. 85 do Novo CPC, a serem definidos quando da liquidação do julgado, observado o disposto no § 11 do mesmo dispositivo legal.

Reexame necessário e recurso do réu desprovidos e recurso da autora provido.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer proposta por Tecast Soluções e Assessoria Eireli contra o Município de São Joaquim da Barra, em que pretende que seja declarado válido o negócio jurídico realizado, com a assinatura do termo aditivo e elaboração de nota fiscal para pagamento dos serviços

realizados, no valor de R\$ 140.377,77. Subsidiariamente, requer que a contratada possa remover os itens passíveis de retirada, que estão incluídos na planilha de aditivo.

A decisão de fls. 429/430 deferiu a realização de perícia de engenharia civil, cujos honorários periciais serão adiantados pela autora, pois foi a parte que pleiteou a prova (art. 95 do CPC). Nomeou, para tanto, a perita Ana Paula Bonato Zefer.

Laudo pericial a fls. 456/473.

A r. sentença de fls. 501/504 julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 140.377,77 em favor da autora, observando-se o disposto no Tema 810 do STF no que tange à correção monetária e juros moratórios e, a partir de 09/12/2021, observando-se o art. 3º da EC 113/2021 (SELIC para a correção monetária e juros moratórios).

Julgou os demais pedidos improcedentes.

Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, tudo na forma dos artigos 85, § 3º, inciso I, e 86, do CPC, ressalvados os casos de isenção.

Inconformado, o Município de São Joaquim da Barra interpôs Recurso de Apelação a fls. 509/517, requerendo, em síntese, a reforma da sentença e consequente improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 521/530.

A autora, por sua vez, interpôs Recurso de

Apelação a fls. 531/537, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em caráter definitivo, o provimento ao recurso, para afastar sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente para apreciação do recurso por ela interposto.

No mérito, o reexame necessário e o recurso interposto pelo réu não merecem êxito, ao passo que o recurso adesivo da autora deve ser provido.

Com efeito, dispunha o art. 60, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Por sua vez, previa o art. 59, *caput* e parágrafo único, do mesmo diploma legal:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Referida lei foi revogada pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo art. 95, § 2º, prevê ser ***nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00.***

Como o contrato firmado pelas partes foi celebrado em 2020, e a Lei n. 14.133 entrou em vigor na data da publicação, ou seja, em 1º de abril de 2021, a lei anterior ainda se aplica à questão posta.

Consta dos autos que, após prestado o serviço contratado, a empresa, de boa-fé, realizou serviços complementares, consistentes na troca do telhado e inclusão de uma porta na área externa (fls. 460 do laudo pericial), sem formalização de termo aditivo por escrito.

Não se incluindo no valor de pequena compra, tem-se como nulo o serviço adicional prestado. Mas isso não obsta que a contratada, tendo agido de boa-fé, por ele receba, de modo a evitar enriquecimento indevido da parte contrária.

A corroborar essa conclusão, tem-se que,

consoante a resposta ao quesito 1 do laudo pericial de fls. 456/473, o telhado efetivamente demandava reparos:

1. Foram executados serviços que não constam na planilha licitada?

R.: Sim, como consta a fls. 69 do processo através de um laudo preliminar onde se nota que o telhado se encontrava em péssimo estado de conservação, tendo, à época, a necessidade de troca desse telhado, com uma área de 656,78 m²; nos projetos consta essa troca.

Assim, é o caso de negar provimento ao reexame necessário e ao recurso do réu.

Por outro lado, merece acolhimento o recurso da autora.

Isso porque o acolhimento do pedido já esgotou sua pretensão, considerando-se a "assinatura do termo aditivo" como mera figura de linguagem, que se equipara a declará-lo válido, ainda que implicitamente.

E, na hipótese, atendido o pedido principal, não há mais interesse no pedido subsidiário.

Destarte, o recurso da autora deve ser provido para julgar totalmente procedente o pedido, bem como para condenar somente o réu ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, na forma dos artigos 85, § 3º, inciso I, e 86 do Novo CPC.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novo CPC, devem ser fixados os honorários sucumbenciais recursais, de modo a remunerar o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora em segunda instância.

Dessa forma, a verba honorária devida pelo réu deve ser majorada para os percentuais intermediários previstos no § 3º, do art. 85 do Novo CPC, a serem definidos quando da liquidação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso do réu e dou provimento ao recurso da autora, para condenar o réu a reconhecer o serviço complementar realizado, pagando pelo valor devido, com observação quanto à majoração da verba honorária devida pelo réu.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator